



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600061-58.2024.6.21.0135 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: SANTA MARIA /RS

Recorrente: LUIZ RAFAEL RODRIGUES

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NESTE FEITO NÃO AFASTA A SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. ART. 80, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SÚMULA Nº 42 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ RAFAEL RODRIGUES contra sentença, proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS, que julgou regularizadas suas contas eleitorais referentes às eleições municipais de 2020, porém **indeferiu** o pedido de expedição de certidão de quitação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral.

Irresignado, o recorrente alega que: a) suas contas não foram omissas, pois apresentou a prestação de contas dentro do prazo legal, ainda que de forma parcial, e cumpriu com as obrigações impostas pela legislação eleitoral; b) há recente decisão do Supremo Tribunal Federal dispensando a aprovação de contas eleitorais como requisito para obtenção de certidão de quitação eleitoral, o reafirma o princípio de que a reprovação das contas só pode ser considerada definitiva após o trânsito em julgado, respeitando o contraditório e a ampla defesa; c) a certidão emitida pelo chefe do Cartório da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS ("CERTIFICO que, em 12 de agosto de 2024, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Ano 2024, n. 155, página 439, a sentença ID 122549364. DOU FÉ."), certificou em 12 de agosto de 2024, que a sua situação eleitoral está regularizada; d) há entendimento consolidado dos Tribunais Regionais Eleitorais têm consolidado de que pequenas falhas formais na prestação de contas, especialmente quando apresentadas de forma parcial, não são suficientes para comprometer ou reprovar as contas de campanha; e, “em situações onde não há indícios de má-fé ou tentativas de ocultação, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem prevalecer, resultando na aprovação das contas com ressalvas.” Com isso, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a regularidade da prestação de contas com o respectivo afastamento das penalidades previstas no art. 80, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cabe esclarecer que as contas da campanha das Eleições Municipais de 2020 do recorrente foram julgadas como não prestadas nos autos do processo nº 0600895-03.2020.6.21.0135, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/04/2022. Portanto, é naqueles autos que a insurgência com relação ao motivo pelo qual as contas foram julgadas como não prestadas deveria ter sido feita.

No caso em questão, o requerimento de regularização das contas foi julgado deferido. No entanto, a obtenção de certidão de quitação eleitoral foi indeferida, pois “*o deferimento do pedido de regularização das contas não tem o condão de suspender o sancionado no processo da prestação de contas enquanto vigente a legislatura pelo qual o candidato concorreu.*” (ID 45672259)

Nos termos do artigo 73, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Nesse sentido, a Súmula 42 do colendo Tribunal Superior Eleitoral dispõe que: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas.”

Assim, correto está o indeferimento do pedido de expedição de quitação eleitoral, a qual somente poderá ser obtida após o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU. INEXISTÊNCIA. ART. 83 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. SÚMULAS Nº 30 E 42/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, os membros do TRE/AL, considerando que as contas de campanha do recorrente relativas às Eleições 2018 foram julgadas não prestadas e que a posterior regularização não cessa o impedimento à quitação eleitoral até o fim da legislatura em curso, indeferiram o presente RRC, nos termos do art. 83 da Res. - TSE nº 23.553/2017. 2. **Na linha da jurisprudência desta Corte, "ainda que regularizadas as contas, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu" (AgR-REspEI nº 0601124-36/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.8.2021). Incidência das Súmulas nº 30 e 42/TSE .3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060067312/AL, Relator Min. Carlos Horbach, Acórdão de 27/10/2022,) Publicado em Sessão 432, data 27/10/2022) (g.n.)**

Por conseguinte, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral